



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Sexta-feira, 07 de agosto de 2020 - Edição nº 146/2020

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

### Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 06 de agosto de 2020

Publicação: Sexta-feira, 07 de agosto de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

EDITAIS DE CITAÇÃO .....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	05
PAUTAS DE JULGAMENTO .....	16

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Editais de Citação

## EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/007705/2018 – Prestação de Contas do Município de Lagoinha do Piauí - PI, exercício 2018.

Relator: Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Responsável: Ademir Ferreira Lima Chaves.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Controlador Geral do Município de Lagoinha do Piauí, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo de Prestação de Contas TC/007705/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em seis de agosto de dois mil e vinte.

## EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/021725/2019 – Tomada de Contas Especial relativa à Secretaria de Estado dos Transportes-SETRANS/PI, exercício 2019.

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita a Construtora Mandacaru Terraplanagem Ltda, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), informe acerca da indicação dos engenheiros e funcionários responsáveis pela execução da obra, sob pena de responsabilidade e pelos custos decorrentes da verificação dos fatos em caso de falsidade na informação prestada, constantes no Processo TC/021725/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em seis de agosto de dois mil e vinte.

## EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/000905/2016 – Denúncia em desfavor do Poder Executivo – Governo do Estado, exercício 2012.

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Senhor Helder Eugênio Gomes.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Senhor Helder Eugênio Gomes, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca do Relatório do NUGEI desta Corte de Contas, constante no Processo TC/000905/2016. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em seis de agosto de dois mil e vinte.

## EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/007705/2018 – Prestação de Contas do Município de Lagoinha do Piauí - PI, exercício 2018.

Relator: Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Responsável: Ulisses de Oliveira Sales.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Pregoeiro do Município de Lagoinha do Piauí, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo de Prestação de Contas TC/007705/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em seis de agosto de dois mil e vinte.

## Atos da Secretaria Administrativa

RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020

PROCESSO TC-019989/2019 – TCE/PI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da Comissão Especial de Licitação instituída pela Portaria nº017/2020, considerando o Parecer da Controladoria Interna nº 92/2020 (Peça 70) bem como o Ato de Homologação exarado em 05/08/2020 pela Autoridade Superior deste Tribunal (Peça 71) vem tornar público para conhecimento dos interessados o RESULTADO FINAL DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº01/2020 tendo como objeto a contratação para execução dos serviços de implantação de Guarita de Vigilância e Casa de Lixo na Sede do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de acordo com o PROJETO EXECUTIVO parte integrante do Edital TP Nº01/2020.

Em razão da presente licitação não ter obtido propostas ao atendimento das regras contidas no Edital, conforme ata da sessão (Peça 65) e comprovante de publicação da mesma no DOE TCE/PI (Peça 68) e considerando que não houve intenção de recurso por parte das empresas participantes a COMISSÃO declarou a licitação DESERTA.

Teresina (PI), 06 de agosto 2020.

(assinado digitalmente)

Messias Leal de Moura Lima  
Seção de Licitação/DLC – Matrícula nº97.896-5  
Membro da Comissão Especial de Licitação  
Portaria 017/2020

(assinado digitalmente)

Ivete Maria Gonçalves  
Seção de Licitação/DLC – Matrícula nº97.943-0  
Membro da Comissão Especial de Licitação  
Portaria 017/2020

(assinado digitalmente)

Flávio Adriano Soares Lima  
Seção de Licitação/DLC – Matrícula nº98.111-7  
Membro da Comissão Especial de Licitação  
Portaria 017/2020

## PORTARIA Nº 130/2020 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 008042/2020;

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017:

Matrícula	Nome do Servidor	Data Progressão	Nível
97125-0	ANTONIO HENRIQUE LIMA DO VALE	17/08/2020	VIII
97126-0	ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO	18/08/2020	VIII
98288-0	CAROLLINE LEITE LIMA NASCIMENTO	01/08/2020	II
97437-0	ELY DA SILVA MIRANDA	05/08/2020	VI
97628-0	ENRICO RAMOS DE MOURA MAGGI	29/08/2020	V
97124-0	IURY FRANCISCO DE MENEZES MANICOBA	18/08/2020	VIII
97131-0	MARCUS VINICIUS DE SOUSA LEMOS	25/08/2020	VIII
97127-0	ROBERTO CRISTIAN ALBUQUERQUE OLMOS DE AGUILERA	18/08/2020	VIII
97130-0	TERESA CRISTINA DE JESUS GUIMA- RAES MOURA	22/08/2020	VIII
97128-0	THAIS FREIRE SANTANA	22/08/2020	VIII

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Rosemary Capuchu da Costa  
Matrícula nº 02062-1  
Técnico de Controle Externo  
Secretária Administrativa, em exercício

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/007893/2018

ACÓRDÃO Nº 956/2020

DECISÃO Nº 310/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

GESTORA: JOSÉ RODRIGUES BACELAR JÚNIOR (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de Pau D'Arco do Piauí. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Pagamento de subsídios dos vereadores sem fundamentação legal; Contratação irregular de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil - Ausência de fundamentação legal para contratação por meio de inexigibilidade de licitação e Despesas irregulares por ausência de aditivo contratual; Portal da Transparência sem informações obrigatórias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 02), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento

de Regularidade com Ressalvas das contas de gestão da Câmara Municipal de Pau D'Arco do Piauí, na responsabilidade do Sr. José Rodrigues Bacelar Júnior, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. José Rodrigues Bacelar Júnior, no valor de 400 UFR-PI, a teor do prescrito art. 79, I e II da lei antes referida c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada durante a apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 01 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/007143/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MARIA DO CARMO MENDES DA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 187/20 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor MARIA DO CARMO MENDES DA COSTA, CPF nº 226.936.023-00, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0358436, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 3), com o parecer ministerial (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 686/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fl.129, peça 1) datada de 07/04/2020, publicada no DOE nº 73, de 23/04/2020 (fl. 132, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.767,80, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.731,80)	1.731,80
Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 36,00).	36,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>1.767,80</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 5 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

REF.: TC N.º 007415/2020

Em virtude de erro material/fácil percepção;  
Determino a REPUBLICAÇÃO da Decisão.

## DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA-GLN QUE NÃO CONHECEU O AGRAVO TC/006488/2020 DEVIDO A SUA INTEMPESTIVIDADE. O INTEMPESTIVO AGRAVO TC/006488/2020, NÃO CONHECIDO POR ESTA RELATORIA, FOI INTERPOSTO CONTRA O INCIDENTE TC/005736/2020 DE RELATORIA DO CONS. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO QUE CONCEDEU MEDIDA EM VIRTUDE DAS IRREGULARIDADES APURADAS NO TC/005295/2020

UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ – ADH

GESTORA: SRA. GILVANA NOBRE RODRIGUES GAYOSO FREITAS – DIRETORA GERAL DA ADH  
ADVOGADO: DR. MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI 6594)

PROCURADOR DO MPC: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES

DECISÃO: 180/2020 – GLN

Vistos, etc.

*Ab initio*, o Agravo TC/006488/2020 interposto contra medida cautelar no incidente TC/005736/2020 (relacionado com o Processo Principal de nº TC/005295/2020) expedida pelo Cons. Subs. Alisson de Araújo teve como Relator sorteado o Conselheiro Luciano Nunes, conforme observado na Peça 9, DECPLE - 5329/2020 - 15/07/2020 - SS – PLENÁRIO, do TC/006488/2020, tendo em vista a não retratação do Cons. Subs. Alisson de Araújo.

Coube ao Relator sorteado, portanto, a instrução do processo, mormente a verificação se houve ou não o preenchimento dos pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

No, então, TC/006488/2020 (DM 172 atacada) o recorrente alegou que não havia constituído advogado e que, por isso, não abriu o e-mail com a Decisão do TCE, ainda que neste constasse como assunto “Decisão de Urgência do TCE/PI”. Aduz que somente teve conhecimento do conteúdo decisório na segunda-feira (22/6), momento em que teria tomado conhecimento da Cautelar concedida pelo Cons. Subs. Alisson de Araújo, que foi referendada pelo Pleno e publicada em 17/6/2020 (quarta-feira). Não houve justificativa para a suposta ciência não ter se dado na quinta ou na sexta, dia 18 e 19, respectivamente.

Prontamente fundamentado por esta Relatoria, na DM de nº 172-GLN, que o motivo alegado pelo recorrente não era justo, pois não houve circunstância de caso fortuito ou força maior. Ademais, o requisito

da tempestividade é baseado na legislação pertinente e independe de interpretação extensiva, mas sim de uma contagem de prazo.

Fosse o motivo apontado uma razão apta a convalidar todas as intempestividades recursais que chegassem a posteriori utilizando este precedente como paradigma, o instituto perderia a razão de ser. Não haveria necessidade de se falar em análise de conhecimento recursal porque o acolhimento de Recurso viraria regra, afetando diretamente, inclusive, aqueles com previsão de efeito suspensivo, por exemplo.

Como dispõe o Princípio da Inafastabilidade Jurisdicional consignado no art. 5, XXXV, da CRFB/88, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, portanto, o ora Recorrente pode buscar seu direito caso sinta-se injustiçado com a decisão devidamente fundamentada por esta colenda Corte de Contas. Ressalta-se que a Cautelar concedida pelo Conselheiro Substituto Alisson de Araújo foi referendada à unanimidade pelo Pleno antes mesmo da Publicação.

Caso estivessem preenchidos os Pressupostos de conhecimento no TC/006488/2020, o Processo seguiria o trâmite ordinário, onde seria submetido o Voto do Relator ao Plenário para análise do mérito e poderia se estabelecer juízo quanto a revogação ou não-revogação da cautelar.

CONTUDO, o Relator detectou que a análise de mérito restou prejudicada porque o presente Agravo TC/006488/2020, para o qual foi sorteado relator, está intempestivo, conforme os fundamentos expostos na Decisão Monocrática – GLN de nº172/2020.

Trata-se de um critério objetivo que sobre sua existência não cabe prova em contrário, a não ser que haja comprovadamente incidência de caso fortuito ou força maior. O Relator sorteado do Agravo TC/006488/2020 para análise de mérito (caso o recurso fosse conhecido) detectou que os Pressupostos recursais extrínsecos não se encontram preenchidos.

Conforme dispõe o art. 408 do Regimento Interno desta Corte do TCE/PI compete ao Relator o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, à adequação procedimental, à tempestividade e ao interesse.

Portanto, restou prejudicada análise de mérito do TC/006488/2020, devendo o novo agravo 007415/2020, também, ser extinto sem resolução de mérito e, conseqüentemente, arquivado.

Ainda que o Processo tenha sido extinto e arquivado, pode o Requerente pleitear junto ao Relator do Processo Principal TC/005295/2020, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, a revogação da medida, mas não mais em sede de Agravo.

DO AGRAVO 007415/2020 SOBRE AGRAVO TC/006488/2020

Irresignado com a Decisão que constatou a intempestividade, o ora Recorrente Agrava (007415/2020) sobre o Agravo TC/006488/2020 para que a intempestividade seja desconsiderada e o Processo conhecido.

#### PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL

Os recursos existem em numerus clausus na lei, isto é, em um rol taxativo ou fechado no ordenamento jurídico. Só é recurso o que a lei considera como tal. No caso em tela, não existe no Regimento e na lei Orgânica do TCE/PI a espécie Recursal Agravo sobre o Recurso de Agravo. A constatação da intempestividade pode ser feita pelo homem médio, ou seja, aquele que entende do que é comum e notório. É um critério objetivo.

O fato de a Decisão Monocrática ser um instrumento de Publicação para as admissibilidades não permite a interpretação de que sempre caberia Agravo sobre Agravo contra ela, porque se assim fosse os processos só se encerrariam após todos os Conselheiros fossem contemplados em sorteios com um agravo sobre o agravo anterior, claro, se fosse seguido o trâmite do Regimento e obedecido o Devido Processo Legal e o feito chamado à Ordem.

É necessária a distinção da DM como instrumento para publicação da admissibilidade recursal – que, também, não deixa de ser interlocutória – das DMs/Interlocutórias, como as medidas liminares, que ocorrem no curso do Processo originário.

#### PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU SINGULARIDADE RECURSAL

Contra a decisão de mérito o legitimado só pode interpor um único recurso, sem prejuízo à fungibilidade recursal (o que não ocorreu no presente caso). Portanto, o mesmo legitimado não pode manejar contra a mesma decisão os mesmos recursos, visando reformar o mérito.

#### DECISÃO

Considerando que o Relator detectou a intempestividade do Agravo TC/006488/2020 de forma objetiva e indeferiu fundamentadamente o pleito quanto às razões apresentadas pelo Recorrente sobre o motivo pelo qual “atrasou” o envio do Agravo.

Ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme disposição prevista no art. 485, IV, da Lei 13.105/2015 (CPC), em observância ao princípio da taxatividade recursal, bem como a ausência de previsão legal ou regimental, neste TCE, de Agravo sobre Agravo, o que acabaria por moderar e mitigar os poderes, prerrogativas e competência do Relator devidamente sorteado, decido pela Extinção do Processo TC/007415/2020, com o fundamento acima exposto.

Encaminho os autos à Diretoria da Secretaria das Sessões, para fins de republicação desta decisão, e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 27 de Julho de 2020.  
(assinado digitalmente)

Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO TC/008712/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOARES

INTERESSADA: HERCÍLIA DE MOURA BARBOSA SOARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 209/2020 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Hercília de Moura Barbosa Soares, CPF nº 473.800.553-72, RG nº 210.855-PI, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. Antônio de Oliveira Soares, CPF nº 023.741.963-72, RG nº 10078430-04-PM-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Capitão-PM, ocorrido em 13/10/18 (certidão de óbito à fl. 2.8), com fundamento na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado de nº 26, de 06/02/2019.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 153/2019, de 28 de janeiro de 2019 (Peça 2, fls. 88), com efeitos retroativos a 13/12/18, concessiva de pensão por morte a esposa, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 8.857,45 – Lei nº 7.081/17 c/c a Lei nº 6.933/16 c/c a Lei nº 7.132/18) e b) VPNI (R\$ 2.097,19 – art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12), totalizando o valor mensal de R\$ 10.954,64 (dez mil novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 03 de agosto de 2020.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/018980/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: RAIMUNDA MARIA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 210/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Raimunda Maria da Silva, CPF nº 094.800.633-72, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar em Enfermagem, Referência “C2”, matrícula nº 027174, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 108/19 (Peça 1, fls. 46/47), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.454, em 31 de janeiro de 2019, concessiva de aposentadoria ao requerente, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimentos, conforme a Lei Complementar Municipal nº 4.485/2013, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018, no valor de R\$ 2.051,27, totalizando o valor mensal de R\$ 2.051,27 (dois mil e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de agosto de 2020.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC/007902/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO REF. AO PROCESSO TC/003054/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2016

INTERESSADA: MARINA SANTOS DE CARVALHO

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADA: NOEME MARQUES DA SILVA – OAB/PI Nº 12.808 (PROCURAÇÃO À PEÇA 02)

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 211/2020 – GKB

Trata-se de Pedido de Revisão protocolado nesta Corte de Contas pela Sra. Marina Santos Carvalho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Piauí, em cuja gestão foram julgadas irregulares as contas daquele órgão relativas ao exercício financeiro de 2016.

Com efeito, na sessão realizada no dia 28 de maio de 2019, a Primeira Câmara deste Tribunal, através do Acórdão nº 874/2019 (fl. 08 da peça 05), decidiu, de forma unânime, pelo julgamento de irregularidade das Contas da Câmara Municipal de Santa Cruz do Piauí, ref. exercício 2016, com fundamento no art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e pela aplicação de multa à gestora, ora recorrente, no valor correspondente a 500 UFR-PI, além de multa de 380 UFR-PI por atraso na apresentação da prestação de contas dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e dezembro daquele exercício.

Inconformada, a recorrente interpôs, no dia 03 de agosto de 2020, o presente Pedido de Revisão, por meio do qual requer: a) A concessão de medida cautelar com o fim de suspender os efeitos do acórdão vergastado, no tocante à inclusão do nome da recorrente na relação de gestores que tiveram contas rejeitadas e quanto à suspensão do exercício dos seus direitos políticos, até que seja proferido novo julgamento; b) Preliminarmente, seja reconhecida a nulidade da certidão de trânsito em julgado do Acórdão nº 874/2019 no Processo TC/003054/2016, por violação ao art. 5º, LV da CF (princípios da ampla defesa e do contraditório), determinando a devolução do prazo recursal; c) Superada a preliminar, no mérito, seja rescindido o acórdão nº 874/2019, pela decisão recorrida ter se fundamentado de forma insuficiente sobre os documentos apresentados na defesa administrativa e divergido da pacífica jurisprudência desta Corte de Contas, e que seja proferido novo julgamento, respeitando-se o devido processo legal e o contraditório, para julgar as contas da Requerente regulares com ressalvas, sem a imputação de débito.

De início, reconhece-se a legitimidade da recorrente, nos termos do art. 414, do RITCE/PI, bem como a tempestividade do pedido interposto, considerando que o Acórdão nº 874/2019 foi republicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 177, de 17/09/2019, e o trânsito em julgado ocorreu no dia 30/10/2019 (certidão à fl. 12 da peça 05), atendendo o prazo legal de 2 (dois) anos, conforme prevê o art. 157 da LOTCE/PI.

Contudo, para fins de admissibilidade do recurso Pedido de Revisão, resta analisar se estão presentes os demais requisitos exigidos em lei para seu conhecimento.

Nesse sentido, alega a recorrente que o presente recurso tem como fundamento o art. 440, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE/PI, no que se refere à “insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida” e a “superveniência de documentos novos, com eficácia sobre prova produzida”.

Ocorre que, não obstante a indicação dos referidos incisos, a própria recorrente aduz que, no processo de origem, “prestou todas as contas de sua gestão, entregando toda a documentação pertinente e que lhe fora solicitada, a qual, entretanto, não mereceu a devida apreciação pelo TCE/PI”. De outro lado, verifica-se que não existem nos autos quaisquer documentos novos, limitando-se a gestora a anexar cópias de peças do processo de origem (TC/0003054/2016).

Logo, a pretensão da recorrente não encontra amparo nas hipóteses específicas de admissibilidade da presente espécie recursal, posto que revela mero inconformismo quanto à justiça da decisão e desejo de reapreciação de documentos já analisados por esta Corte de Contas, além da não observância da normativa legal que disciplina o assunto, senão veja-se:

**Regimento Interno – TCE/PI**

Art. 440. (...)

**§2º A revisão não é meio hábil para discutir, unicamente, a justiça da decisão ou a valoração de prova constante no processo originário.**

Art. 441 (...)

**§3º Fica obrigado o proponente a demonstrar, em preliminar, os requisitos de admissibilidade do pedido de revisão,** segundo as hipóteses previstas nos incisos I a III, do art. 440, bem como reproduzir todos os documentos necessários à sua propositura – grifos nossos.

Por fim, registre-se que a alegação da recorrente quanto à violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa igualmente não merece prosperar, visto que a gestora foi devidamente citada e lhe foi oportunizada a apresentação de defesa no processo de prestação de contas, tanto que a apresentou diretamente, sem constituir advogado, na forma do art. 242 do Regimento Interno. Pois bem, tendo a gestora optado por não constituir advogado, tão somente à ela recai o ônus de acompanhar o andamento do feito, especialmente quanto ao seu julgamento, visto ser a maior interessada.

Além disso, houve plena observância ao princípio da publicidade, como é a praxe desta Corte de



Contas, uma vez que tanto a inclusão em pauta, quanto os atos decisórios são publicados no Diário Oficial Eletrônico, dispensando a intimação pessoal das partes, as quais - já citadas - têm pleno conhecimento acerca das suas responsabilidades no acompanhamento dos processos.

Frisa-se que a republicação do acórdão corrigido, a fim de adequá-lo ao que, de fato, foi decidido pela Corte de Contas, tem como único efeito o elastecimento do prazo recursal, fixando novo marco de início para sua contagem.

Diante do exposto, não conheço o presente pedido de Revisão, tendo em vista a inobservância dos pressupostos legais de admissibilidade, consoante art. 442, I, do RITCE/PI.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico, e providências cabíveis.

Teresina-PI, 05 de agosto de 2020.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC/013990/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA CLAUDETE NUNES IBIAPINA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 212/2020 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA CLAUDETE NUNES IBIAPINA, CPF nº 150.878.593-72, matrícula nº 090391-4, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “SE”, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC 47/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação

apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 04, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 21.000-462/2016-SUPREV/SEADPREV, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 119, de 27 de junho de 2016, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.927,82) – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 6.644/15 e b) Adicional por tempo de serviço (R\$ 132,25) – art. 127 da LC nº 71/06. PROVENTOS A ATRIBUIR R\$ 3.060,07.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 28 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/006980/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: REGINA CELE BONFIM DE SABOIA PAZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 213/2020 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora REGINA CELE BONFIM DE SABOIA PAZ, CPF nº 131.791.103-25, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 062310-5, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o art. 373

da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 237/2020-PIAUIPREV, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 38, de 27 de fevereiro de 2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.272,92 (Quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), compostos das seguintes parcelas:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>		
<b>VERBA</b>	<b>FUNDAMENTAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$4.108,91
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$164,01
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$4.272,92</b>

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 29 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/008721/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO BARBOZA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 214/2020 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Raimundo Nonato Barboza, CPF nº 047.287.503-53, matrícula nº 069696-0, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC 47/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial (peça nº 04), encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03), no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 21.000-63/16 – SUPREV/SEADPREV, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 54, de 22 de março de 2016, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.927,82 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pela Lei nº 6.644/15) e b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 88,62 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.016,44 (três mil e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/006074/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 204/2020-GWA

Tratam os autos de Representação cumulada com Pedido de Medida cautelar inaudita altera pars de bloqueio de contas bancárias proposta em 18/06/2020, pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, com base no art. 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. Raislan Farias dos Santos, gestor da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí, exercício financeiro de 2019, em virtude do atraso no encaminhamento de documentos que compõem a prestação de contas mensal (Documentação Web), violando o que dispõe a Resolução TCE nº 27/2019.

Acatando a informação da DFAM foi determinado o bloqueio bancário, consoante Decisão Monocrática nº 197/2020-GJC proferida pelo Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 112, de 22/06/2020.

Na data de 08/07/2020, o gestor municipal protocolou requerimento nº 006819/2020, solicitando, em síntese, revogação da Decisão Monocrática de bloqueio das contas, argumentando já haver regularizado as pendências que ensejaram o pedido de bloqueio em questão. Ademais, anexou requerimento datado de 23/06/2020 (protocolo nº 006272/2020) pleiteando o desbloqueio de recursos no montante de R\$ 550.425,83, destinados ao pagamento da folha salarial dos servidores da educação e da saúde, bem como para quitação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias e efetuar o repasse do duodécimo da Câmara Municipal, relativamente ao mês de julho de 2020.

Com base na informação produzida pela Divisão de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS, que verificou o pagamento de parte da dívida junto ao Fundo de Previdência Municipal, esta relatora acatou o pedido formulado pelo gestor e, por meio da DM 193/2020-GWA, datada do dia 10/07/2020, determinou o desbloqueio dos recursos no valor de R\$ 550.425,83, exclusivamente para atendimento das finalidades apontadas pelo gestor.

No entanto, em 17/07/2020 a DFAM encaminhou Memorando nº 69/2020 à Presidência deste Tribunal, solicitando que fosse autorizado o desbloqueio das contas do referido município, tendo em vista a regularização das pendências que ensejaram o bloqueio, sendo encaminhado na mesma data Ofícios às instituições bancárias com tal fim.

Em seguida, os autos foram enviados à Divisão de Fiscalização de RPPS, para que fosse averiguada a situação do município no que respeita à regularização da dívida junto à previdência municipal, após o desbloqueio do valor de R\$ 550.425,83.

A unidade técnica verificou que até a data do pedido de desbloqueio parcial das contas, o valor da dívida a título de contribuições previdenciárias do servidor era no montante de R\$ 113.788,92, sendo que após o desbloqueio, o prefeito comprovou o recolhimento de R\$ 99.399,33 de contribuições do servidor; R\$ 7.217,12 de acréscimos legais e R\$ 1.381,52 de descontos efetuados, irregularmente, nas guias da previdência,

a título de antecipação de salário-família. Outrossim, a DFRPPS ressalta que os valores devidos da parte do ente federativo (patronal), não foram objeto de regularização.

Quanto ao valor de R\$ 1.381,52, referente ao salário família, a unidade de fiscalização alerta que a partir da Emenda Constitucional nº 103/2019, os RPPS não mais poderão arcar com esse benefício, devendo a despesa ser assumida pelo próprio ente. Assim, recomenda que o gestor municipal seja notificado no sentido de restituir o mencionado valor à conta do regime de previdência municipal.

Diante do que foi analisado e demonstrado pela Divisão de Fiscalização de RPPS, em que pese o Município de Passagem Franca do Piauí não haver comprovado a regularidade integral da dívida junto ao regime de previdência local, mas por verificar que o gestor demonstrou empenho no sentido de sanar a irregularidade e, considerando, ainda, que as contas bancárias já se encontram desbloqueadas pela Presidência, em atendimento à informação elaborada pela DFAM (peça 24), DECIDO nos termos abaixo:

Pela REVOGAÇÃO da Decisão Monocrática nº 197/2020-GJC;

Pela disponibilização do arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação desta decisão, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Pela expedição de determinação ao gestor do Município de Passagem Franca do Piauí, Sr. Raislan Farias dos Santos, para que cumpra integralmente as recomendações apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social, constantes dos relatórios às peças 16 e 34, notadamente, em relação à comprovação por meio do sistema documentação Web do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, com identificação da unidade orçamentária, bem como comprove a restituição ao fundo previdenciário, o valor utilizado para recolhimento do salário-família;

Após o trânsito em julgado, seja arquivado o processo.

Teresina, 30 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/006354/2020

ASSUNTO: AGRADO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 168/2020-GWA (CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS NO PROC. TC/006094/2020)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO 2019

AGRAVANTE: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL RELATORA: CONS<sup>a</sup>.  
WALTÂNIA MARIA N DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: MARIA ELVINA LAGES VERAS BARBOSA – OAB/PI Nº 17.423

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 211/2020-GWA

PROCESSO: TC Nº 007120/2020

Trata-se de AGRAVO interposto pelo Prefeito do Município de Campo maior, Sr. José de Ribamar Carvalho, protocolado em 24/06/2020, em face da Decisão Monocrática nº 168/2020-GWA (proferida nos autos da Representação TC/006094/2020), publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 113, de 23/06/2020.

A Decisão Monocrática agravada havia determinado o bloqueio das contas bancárias do Município de Campo Maior, em virtude do atraso no encaminhamento de documentos que compõem a prestação de contas mensal (Documentação Web), em prazo superior a 30 (trinta) dias, especificamente pela não comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias, violando o que dispõe a Resolução TCE nº 27/2019.

O agravante argumentou, em resumo que, mesmo em momento de pandemia e em dificuldade financeira, a administração municipal vinha buscando regularizar a situação referente aos débitos previdenciários de 2019. Afirmara, ainda, que na data de 24/06/2020 o município teria efetuado pagamento das contribuições integrais referente à Secretaria de Saúde e parcialmente o débito da Educação.

Por fim requereu o recebimento do Agravo, bem como o provimento para que fosse revogada a Decisão Monocrática nº 168/2020-GWA, e que este Tribunal determinasse o desbloqueio das contas municipais.

Ocorre que na data de 02/07/2020, após análise de documentos enviados pelo gestor do Município de Campo Maior, esta Relatora proferiu a Decisão Monocrática nº 176/2020-GWA, determinando, dessa feita, a revogação da cautelar de bloqueio das contas bancárias do citado município, sendo tal decisão homologada pelo Plenário, na Sessão do dia 02/07/2020.

Desse modo, por considerar que a pretensão buscada pelo requerente foi plenamente atendida por meio da Decisão Monocrática nº 176/2020-GWA, publicada no DOE nº 121, do dia 03/07/2020, decido nos termos abaixo:

Julgar prejudicado o presente recurso de agravo, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 246, inciso IV, do Regimento Interno;

Pela disponibilização do arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

Após o trânsito em julgado, seja procedido o arquivamento, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno.

Teresina, 28 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: FELISMINA MARIA LOPES DE SOUSA XAVIER.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 194/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Felismina Maria Lopes de Sousa Xavier, CPF nº 239.550.403-30, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão D, matrícula nº 0411361, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 712/2020 – (Peça 01, fl. 122), publicada no Diário Oficial do Estado nº 73, de 23/04/2020 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, da Sr.<sup>a</sup> Felismina Maria Lopes de Sousa Xavier, nos termos dos art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.225,31 (Mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.189,33
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 35,98
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.225,31

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo

recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 05 de agosto de 2020.

Assinado digitalmente  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006381/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA DE ASSIS E SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CORRENTE.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATOR: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 184/2020 – GLM

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria de Assis e Silva, CPF nº 212.285.403-06, RG nº 552.119-PI, matrícula nº 104, no cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Corrente-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 684/2020 (Peça 01, fls. 36/37), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVIII, Edição IVXCIV de 18/06/2020, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Sr.<sup>a</sup> Maria de Assis e Silva, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 461/09, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 5.112,19 (Cinco mil, cento e doze reais e dezenove centavos).

#### COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS

A. Vencimento, de acordo com o artigo 1, da Lei Municipal nº 521 de 02/03/2016, que atualiza o valor do piso nacional do magistério público de corrente	R\$2.888,24
---	-------------

B. Regência, de acordo com o artigo 82, VI, da Lei Municipal, nº 462 de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008.....	R\$ 346,59
C. Adicional por tempo de serviço, de acordo com o artigo 76, da Lei Municipal nº 462, de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008.....	R\$ 722,06
D. Gratificação Adicional C(progressão), de acordo com o artigo 45, da Lei Municipal nº 462, de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008	R\$ 1.155,30
<b>TOTAL NA ATIVIDADE</b>	<b>R\$ 5.112,19</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 27 de julho de 2020.

Assinado digitalmente  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 007118/2020.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: JOSEFA LIMA MONTEIRO - CPF Nº. 159.385.143-04.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 248/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Josefa Lima Monteiro, CPF Nº. 159.385.143-04, Matrícula Nº. 0194123, ocupante do Grupo Ocupacional de nível médio, cargo de Técnico em Enfermagem, Classe III, Padrão B, do quadro de

pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, I, II, III e § único da EC Nº. 47/05. A publicação ocorreu no DOE, Edição Nº. 73, em 23-04-2020 (Peça 01, fls. 168).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0172 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 713/2020, – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 08 de abril de 2020, (Peça 01. Fls.166), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$2.199,28 (dois mil cento e noventa e nove reais e vinte e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO no Cargo de Técnico em Enfermagem, art. 18 da Lei Nº. 6.201/12 C/C art. 1º Lei Nº 6.933/16	R\$2.089,56
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar Nº. 33/03)	
VPNI – Lei Nº. 6.201/12 – arts. 25 e 26 da Lei Nº. 6.201/12	R\$109,72
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.199,28

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - RELATOR -

PROCESSO: TC/008043/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2020.

DENUNCIANTE: <SIGILOSO>.

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI.

RESPONSÁVEIS: LUIZ CAVALCANTE E MENEZES – PREFEITO

EMANUEL HENRIQUE DE MEDEIROS FREITAS MARQUES – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DM Nº 249/2020 - GJC

## 1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Denúncia c/c Pedido Cautelar protocolado em face da Prefeitura Municipal de Piri-piri, por supostas irregularidades no certame licitatório na modalidade Carta Convite nº 20/2020, para contratação de empresa para execução dos serviços de recuperação de estradas vicinais, ligando Lagoa da Cruz-Romão-Gameleira, Zona Rural de Piri-piri – PI. A Licitação tem sua abertura programada para 06/08/2020.

O Denunciante alega que as referidas estradas já teriam sido recuperadas pelo município de Piri-piri, através das máquinas do PAC, estando finalizada. Junta fotos de uma estrada, sem georreferenciamento.

Em razão dos fatos narrados na sua petição inicial, requer, em síntese, a concessão de medida cautelar para suspender a licitação Carta Convite nº 20/2020 da Prefeitura Municipal de Piri-piri até o julgamento do mérito da Denúncia. Requer, também, notificação dos responsáveis, ciência do Ministério Público de Contas e procedência da Denúncia.

É o suficiente a relatar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando tudo o que foi narrado não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar, especialmente sem ouvir o gestor.

É que, como se sabe, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, não há indícios suficientes que justifiquem a suspensão da licitação sem antes ouvir os gestores.

Não vejo como se presumir que a obra objeto da licitação efetivamente já foi realizada. As provas juntadas não são suficientes para comprovar tal afirmação. Entendo, ainda, que o perigo da demora não se encontra presente, sendo possível a adoção de medidas posteriormente, caso confirmada a irregularidade.

Não obstante possa se confirmar a irregularidade após a análise de mérito, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

## 3. DECISÃO

Em sendo assim, DENEGO, POR ENQUANTO, A CAUTELAR REQUERIDA, CONCEDENDO

O IMPRORROGÁVEL PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, nos termos do artigo 455 do Regimento Interno do TCE/PI.

Determino, assim, a citação do gestor da Prefeitura Municipal de Piriipiri, Sr. Luiz Cavalcante e Menezes e do Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Sr. Emanuel Henrique de Medeiros Freitas Marques, para que se manifestem acerca da Denúncia e apresentem suas justificativas, durante um prazo de 5 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos, sob pena de serem considerados revéis, passando o prazo a correr independentemente da respectiva intimação, como dispõem o art. 142, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 06 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

## TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

# O protocolo digital do TCE-PI está funcionando pelo

## e-mail:

# triagem@tce.pi.gov.br



## Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)  
12/08/2020 (QUARTA-FEIRA) - 08:00h  
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 023/2020

**CONSª. WALTÂNIA LEAL**  
QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006146/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Laianne de Sousa Santos (gestora). Unidade Gestora: HOSPITAL REGIONAL LEONIDAS MELO - BARRAS RESPONSÁVEL: LAIANNE DE SOUSA SANTOS - HOSPITAL (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSPITAL REGIONAL LEONIDAS MELO - BARRAS Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (protocolo nº 007512 /2020)

TC/007838/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Fábio Nunes dos Santos (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE FLORES DO PIAUI RESPONSÁVEL: FÁBIO NUNES DOS SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE FLORES DO PIAUI Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) (peça 12, fls. 05)

TC/003040/2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Antônio Venício do Ó de Lima (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS Dados complementares: OBS: Os seguintes entes não foram objeto de amostra para análise:

FMAS e UMS (período - 01/01 - 01/04/2016), conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 35), contraditório (peças 59 e 70) e parecer do MPC (peça 72). Processo Apensado: TC/013377/2016 - Representação - Advogado(s): Lenoel Luz Leão - OAB/PI Nº 6.456 e outros (sem procuração) - Não julgado. RESPONSÁVEL: ANTÔNIO VENICIO DO Ó DE LIMA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS Advogado(s): José Rodrigues dos Santos Neto (OAB/PI nº 9.076) e outros (peça 49, fls. 21) RESPONSÁVEL: ANA CLEIDE GALDINO LOIOLA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PIMENTEIRAS RESPONSÁVEL: RAYON MOTA SILVA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE PIMENTEIRAS RESPONSÁVEL: RAYON MOTA SILVA - UMS (GESTOR(A)) De: 02/04/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: UMS - MONICA REIS DANTAS / PIMENTEIRAS RESPONSÁVEL: ADILSON DA SILVA LOPES - FMPS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE PIMENTEIRAS RESPONSÁVEL: JOÃO BOSCO CARVALHO RIBEIRO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PIMENTEIRAS

TC/005922/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Ney Madeira Moura Fé Júnior (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE SIMPLICIO MENDES Dados complementares: Processo Apensado: TC/017540/2017 - Representação - Julgado. RESPONSÁVEL: NEY MADEIRA MOURA FÉ JUNIOR - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SIMPLICIO MENDES Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3.273 (peça 09, fls. 07)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/001328/2019

**ADMISSÃO DE PESSOAL - PROCESSO SELETIVO  
- EDITAL Nº 001/2019**

Interessado(s): Antônio Nonato Lima Gomes. Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO DIVINO

**CONSª. LILIAN MARTINS**  
QTDE. PROCESSOS - 06 (seis)

CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/006876/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO.  
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Maria Neta de Souza Santos Nunes (Prefeita). Unidade Gestora: P. M. DE ANGICAL DO PIAUI RESPONSÁVEL: MARIA NETADE SOUZA SANTOS NUNES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ANGICAL DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456) (peça 34, fls. 11)

TC/007008/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO.  
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Alcilene Alves de Araújo (Prefeita). Unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA RESPONSÁVEL: ALCILENE ALVES DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (peça 28, fls. 09)

TC/007188/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO.  
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Raimundo Júlio Coelho (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE QUEIMADA NOVA RESPONSÁVEL: RAIMUNDO JÚLIO COELHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE QUEIMADA NOVA Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (peça 30, fls. 23)



## PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006114/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Clara Francisca dos Santos Leal (Diretora) e outros.  
 Unidade Gestora: HOSP. GETULIO VARGAS / TERESINA RESPONSÁVEL: CLARA FRANCISCA DOS SANTOS LEAL - HOSPITAL (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. GETULIO VARGAS / TERESINA RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA COSTA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 01/01/15 à 10/05/17 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (peça 29, fls. 30) RESPONSÁVEL: FLORENTINO ALVES VERAS NETO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 11/05/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (peça 33, fls. 11) RESPONSÁVEL: MARIA DO LIVRAMENTO DE OLIVEIRA SANTOS - PREGOEIRO DA CPL (PREGOEIRO(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. GETULIO VARGAS / TERESINA RESPONSÁVEL: VALDECÍ PINHEIRO DA SILVA - COORDENAÇÃO DE COMPRAS (COORDENADOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. GETULIO VARGAS / TERESINA RESPONSÁVEL: LAURINDO FONSECA BARROS - COORDENAÇÃO DE COMPRAS (COORDENADOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. GETULIO VARGAS / TERESINA

## DENÚNCIA

TC/015685/2019

**DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE MASSAPE DO PIAUI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI (via ouvidoria). Unidade Gestora: P. M. DE MASSAPE DO PIAUI Objeto: Relata supostas irregularidades no abastecimento de água e descaso com bens públicos. Dados complementares: Denunciado(s): Francisco Epifânio de Carvalho Reis (Prefeito) e Francivaldo Reis

Carvalho (Secretário Municipal de Agricultura). Advogado(s): Péricles Cavalcanti Rodrigues (OAB/PI nº 5721-A) (peça 15, fls. 04, pelo Prefeito) ; Péricles Cavalcanti Rodrigues (OAB/PI nº 5721-A) (peça 16, fls. 04, pelo Secretário)

## REPRESENTAÇÃO

TC/018505/2019

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE MARCOS PARENTE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.**

Interessado(s): Lara da Rocha de Alencar Bezerra. Unidade Gestora: P. M. DE MARCOS PARENTE Objeto: Relata supostas irregularidades em procedimento licitatório. Dados complementares: Representante: Lara da Rocha de Alencar Bezerra. Representado: Pedro Nunes de Sousa (Prefeito), Danyllo Carreiro Mousinho (Presidente da Comissão de Licitação), Tiago Rubens Osório Lima (Ex-Procurador Municipal), Anselmo Alves de Sousa (Procurador Geral do Município).

## CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

## CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/007001/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Washington Luiz Brito de Sousa (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE CAXINGO Dados complementares: Processo Apensado: TC/003663/2017 - Inspeção Extraordinária - Advogado: Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 (sem procuração) - Julgado. RESPONSÁVEL: WASHINGTON LUIZ BRITO DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAXINGO Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (sem procuração)

## PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005886/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Raimundo Neto Antunes Ribeiro (Prefeito) e outros.  
 Unidade Gestora: P. M. DE ANISIO DE ABREU Dados complementares: Processos Apensados: TC/017465/2017 - Representação - Não julgado. TC/002263/2017 - Denúncia - Advogado(s): Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) - (Substabelecimento à peça 22, fls. 03, pelo denunciado) - Julgado. RESPONSÁVEL: BRUNO DEVAIR SANTOS RIBEIRO - PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO (GESTOR(A)) De: 01/01/17 à 08/06/17 Sub-unidade Gestora: P. M. DE ANISIO DE ABREU Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456) (peça 28, fls. 13) RESPONSÁVEL: EDUARDO CLEBER SOARES MACEDO - PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO (GESTOR(A)) De: 09/06/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: P. M. DE ANISIO DE ABREU Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456) (peça 28, fls. 16) RESPONSÁVEL: RAMON RUBEN DE MACEDO - FUNDEB (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE ANISIO DE ABREU Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456) (peça 28, fls. 14) RESPONSÁVEL: GENILDA DE OLIVEIRA COSTA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE ANISIO DE ABREU Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456) (peça 28, fls. 17) RESPONSÁVEL: DENISE EPAMINONDAS RIBEIRO - FMAS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE ANISIO DE ABREU Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456) (peça 28, fls. 15) RESPONSÁVEL: GENILDA DE OLIVEIRA COSTA - UMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: UMS - ANISIO DE ABREU Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456) (peça 28, fls. 17) RESPONSÁVEL: RAMON RUBEN DE MACEDO - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ANISIO DE ABREU Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456) (peça 28, fls. 14) RESPONSÁVEL: VIRGÍLIO SIQUEIRA CAMPOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ANISIO DE ABREU Advogado(s): Pedro Alcântara Ribeiro (OAB/PI nº 2.402) e outro (peça 29, fls. 06)

TC/006172/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Wilson Cardoso Paes Landim (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE SAO BRAZ DO PIAUI  
 Dados complementares: Processo Apensado: TC/012992/2017 -  
 Representação - Advogado: Tiago Ramon Sousa e Silva - OAB/PI nº 10.288 (sem procuração) - Não julgado. RESPONSÁVEL: WILSON CARDOSO PAES LANDIM - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO BRAZ DO PIAUI Advogado(s): Tiago Ramon Sousa e Silva - OAB/PI nº 10288 (peça 09, fls. 10)

**REPRESENTAÇÃO**

TC/011392/2019

**DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE JAICOS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE JAICOS Objeto: Notícia supostas irregularidades na contratação de empresa para prestação de serviços no município de Jaicós-PI, exercício financeiro de 2017 a 2019, gestão do prefeito Ogilvan da Silva Oliveira. Dados complementares: Denunciado: Ogilvan da Silva Oliveira (Prefeito). Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (peça 14, fls. 09, pelo denunciado)

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO**

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

**REPRESENTAÇÃO**

TC/008288/2019

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.**

Interessado(s): Francisco de Assis Marcolino Dantas (Presidente da

Câmara Municipal). Unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES Objeto: Notícia supostas divergências nos balancetes mensais entregues pelo Sr. Valmir Barbosa de Araújo, Prefeito Municipal de Dom Expedito Lopes. Dados complementares: Representante: Francisco de Assis Marcolino Dantas (Presidente da Câmara Municipal). Representado: Valmir Barbosa de Araújo (Prefeito). Advogado(s): Glauber Jonny e Silva - OAB/PI 7005 e outro (peça 09, fls. 13, pelo representado)

TC/008289/2019

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.**

Interessado(s): Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes/PI. Unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES Objeto: Notícia supostas irregularidades em três contratações realizadas pelo município no ano de 2018, em face do Sr. Valmir Barbosa de Araújo, Prefeito Municipal de Dom Expedito Lopes. Dados complementares: Representante: Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes/PI. Representado: Valmir Barbosa de Araújo (Prefeito). Advogado(s): Glauber Jonny e Silva - OAB/PI 7005 e outro (peça 09, fls. 19, pelo representado)

TC/019217/2017

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE Objeto: Representação visando coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, conforme Projeto de Lei Municipal n.º 158, de 07 de julho de 2017, que dispõe sobre a extinção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado(s): Luiz Cardoso de Oliveira Neto (Prefeito), José Soares de Sousa Neto (gestor do RPPS) e Maria da Conceição Amaro Pereira (Presidente do Conselho do RPPS). Processos Apensados: TC/025543/2017 - Incidente Processual. TC/019193/2017 - Denúncia - Advogado(s): Alexandre de Castro

Nogueira - OAB/PI nº 3.941 e outro (procuração à peça 02, fls. 08, pela denunciante) - Não julgado. Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3.273 (peça 26, fls. 17, pelo Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto) ; Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3.273 (peça 26, fls. 18, pelo Sr. José Soares de Sousa Neto)

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

TC/001326/2019

**ADMISSÃO DE PESSOAL - PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 001/2019**

Interessado(s): Jonas Bezerra de Alencar (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE SAO JULIAO

TC/001466/2019

**ADMISSÃO DE PESSOAL - PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 001/2019**

Interessado(s): Maria Jozeneide Fernandes Lima. Unidade Gestora: P. M. DE GUADALUPE

**TOTAL DE PROCESSOS - 20 (vinte)**